



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.725484/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.943 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO BARCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.943 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10650.725484/2019-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 85-89) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como decorrência de revisão em Declaração de Ajuste Anual (ND 06/36.972.201) relativa ao ano-calendário de 2016 entregue pelo contribuinte em 27/04/2017 utilizando-se do desconto simplificado (fls 64-74).

A autuação alterou o resultado da mencionada declaração de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 4.619,25, para imposto suplementar de R\$ 8.433,33, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 40.849,58. Consignou o autuante a compensação da retenção sofrida (R\$ 1.860,78), bem como a utilização da DIRF entregue pelas fontes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE FRUTAL LTDA – SICOOB FRUTAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO como elemento de prova.

Cientificado do lançamento em 28/08/2019, conforme indica aviso de recebimento (AR) às fls. 61 e 82, o contribuinte acata parte da omissão. Quanto à infração restante aduz sua inexistência, explicando que a renda é produzida por bem comum e já fora tributada por sua esposa, a Sra Mariza Erte Macedo Barcelos.

Em cumprimento aos termos da Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, o processo foi remetido ao Setor de Fiscalização competente para manifestar-se sobre as questões de fato levantadas pelo recorrente, do que decorreu a manutenção total da exigência, segundo esclarece Despacho Decisório de fls. 94-97, datado de 02/12/2019. Alega o revisor que o rateio dos rendimentos recebidos não se deu de acordo com a legislação, ou seja, com respeito ao percentual de 50%.

Ciente do feito em 09/12/2019 (fl 101), o contribuinte novamente manifesta sua contrariedade em peça atravessada no dia 07/01/2020 (fl 104), na qual, primeiramente, aduz que se o percentual de rateio foi diferente, deveria a autoridade fiscal ajustá-lo conforme a lei pertinente e não manter toda a infração.

Explica ainda ter descontado despesas de condomínio e IPTU pagas no total de R\$ 11.431,40.

No mais, diz que a renda informada como paga pelo FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL é isenta por porte de moléstia grave, trazendo aos autos documentos que entende suficientes a amparar tal pretensão. Nota-se haver espécie de minuta de declaração retificadora onde o contribuinte recalcula o imposto devido na forma que entende correta (fls 105-113).

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis e as despesas deduzidas estão comprovados nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.943 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10650.725484/2019-11

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 142) ***ocorreu em 13/08/2020, quinta-feira*** sendo, portanto, ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 14/09/2020.***

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 146), apenas em ***28/12/2020, segunda-feira***, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por ***NÃO CONHECER*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.943 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10650.725484/2019-11